



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338245

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2038925-60.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45404 – Digital

AGRV.Nº: 2038925-60.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)

AGTE. : Antônio Luiz Romano

AGDA. : “Laboratório Médico Dr. Maricondi S/C Ltda.”

INTERDAS.: “Rhesus Medicina Auxiliar Ltda.” e Neusa da Costa Vaz

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em embargos do devedor (fls. 10/15), opostos à execução por quantia certa (fls. 1/6 dos autos da execução), fundada em quatro duplicatas mercantis, protestadas por falta de pagamento (fls. 15/27 dos autos da execução), que determinou “o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial” (fl. 116).

Pretende o agravante, embargante na aludida ação, a concessão da justiça gratuita, “com a dispensa do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas relativas ao processo” (fl. 4), tendo alegado que: é pessoa pobre “na verdadeira acepção jurídica do termo” (fl. 4); os “seus parcos recursos que sobram estão totalmente comprometidos com questões domésticas e familiares e com a própria sobrevivência” (fl. 4); a simples afirmação da parte de que não reúne condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo do sustento próprio ou familiar é suficiente para a concessão do benefício (fl. 5); o fato de o postulante possuir bens não constitui óbice à concessão da benesse (fl. 5); era sócio da empresa “Rhesus”, a qual está à beira da falência (fl. 6); sobrevive dos plantões médicos que faz (fl. 6).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 120), concedeu o efeito ativo ao recurso oposto, para impedir, até o seu julgamento, o indeferimento da inicial em caso de não recolhimento das custas (fls. 121/122).

A agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 128/140), havendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltado que o agravante não preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, visto que é “médico de renome e empresário bem-sucedido, com décadas de experiência e sucesso financeiro”, assim como que “é proprietário de uma fazenda de grande porte” (fl. 133).

É o relatório.

2. O agravo em análise não comporta conhecimento.

Com efeito, não houve o indeferimento do pedido de gratuidade processual no juízo de origem.

O agravante opôs os embargos à execução em debate, não tendo postulado a justiça gratuita na exordial (fls. 10/15) ou mediante petição em separado.

Diante da ausência de pedido do referido benefício, foi proferido o despacho a seguir transcrito:

“Determino que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial” (fl. 116).

Ora, tal despacho não possui carga decisória, tendo apenas impulsionado o processo.

Note-se que o recolhimento das custas iniciais consiste em providência normal e necessária para o processamento dos embargos à execução ou de qualquer ação.

O despacho recorrido é de mero expediente, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do atual CPC.

Ademais, o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida, não de matéria sobre a qual não houve pronunciamento anterior, em primeira instância.

Logo, a questão deduzida nas razões recursais (fls. 3/9) deve ser suscitada e apreciada, de início, em primeira instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Falta ao agravante, pois, interesse recursal.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. (...) Pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça que não pode ser analisado, sob pena de supressão de instância.

(...).

(...) não houve pronunciamento em primeiro grau quanto à questão inerente à concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes, razão pela qual a matéria não pode ser analisada por intermédio deste agravo de instrumento, porquanto importaria em supressão de uma instância, com evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, o que não se admite” (AI nº 2257170-72.2024.8.26.0000, de São José dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos, 28ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA, j. em 31.10.2024).

Não se verificou, em suma, qualquer ilegalidade no ato atacado (fl. 116), muito menos denegação de justiça.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de ser inadmissível.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator